



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 268-10.
2016.6.05.0046 – CLASSE 32 – JACOBINA – BAHIA**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Comissão Provisória do Partido Social Democrático no Município de Jacobina

Advogados: Fernando Santos Vieira – OAB: 30359/BA e outros

Agravante: Cristiano Santos de Santana

Advogados: Fernando Santos Vieira – OAB: 30359/BA e outros

Agravado: Ailton Mendes de Jesus

Advogados: Tissiane Teixeira Reis – OAB: 47276/BA e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE PRIVILEGIAR O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, OS DIREITOS POLÍTICOS E A REPRESENTAÇÃO POPULAR. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 14.10.2016.

2. O conceito de analfabetismo – art. 14, § 4º, da CF/88 – deve ser interpretado de modo a privilegiar o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular, interferindo-se o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva. Precedente: REspe 89-41/PI, de minha relatoria, sessão de 27.9.2016.

3. No caso, o candidato, que cursou a primeira série do ensino fundamental, trouxe aos autos pedido de registro, declaração de bens e procuração devidamente assinados, o que afasta suposto analfabetismo.

4. No que concerne especificamente à procuração, haveria incongruência em admitir-se como válida a assinatura do candidato – para prática de atos previstos no art. 105 do CPC/2015 – e, ao mesmo tempo, assentar-se que ele não consegue expressar sua vontade.

5. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura, nos termos do voto relator.

Brasília, 3 de novembro de 2016.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Partido Social Democrático (Comissão Provisória) e por Cristiano Santos de Santana (candidato ao cargo de vereador de Jacobina/BA nas Eleições 2016) contra decisão monocrática assim ementada (fl. 84):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE PRIVILEGIAR O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, OS DIREITOS POLÍTICOS E A REPRESENTAÇÃO POPULAR. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 24/9/2016.

2. O conceito de analfabetismo – art. 14, § 4º, da CF/88 – deve interpretado de modo a privilegiar o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular, interferindo-se o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva. Precedente: REspe 89-41/PI, de minha relatoria, sessão de 27/9/2016.

3. No caso, o candidato, que cursou a primeira série do ensino fundamental, trouxe aos autos pedido de registro, declaração de bens e procuração devidamente assinados, o que afasta suposto analfabetismo.

4. No que concerne especificamente à procuração, haveria incongruência em admitir-se como válida a assinatura do candidato – para prática de atos previstos no art. 105 do CPC/2015 – e, ao mesmo tempo, assentar-se que ele não consegue expressar sua vontade.

5. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura de Ailton Mendes de Jesus ao cargo de vereador do Município de Jacobina/BA nas Eleições 2016.

Nas razões dos regimentais, que possuem argumentos idênticos, apontou-se (fls. 91-102 e 125-136):

a) dissídio pretoriano e afronta ao art. 14, § 4º, da CF/88, porquanto admite-se realização de teste a fim de averiguar se o candidato é analfabeto;

b) “a declaração de próprio punho não deve ser substituída por procuração ou mesmo declaração de bens assinada pelo

candidato quando existem dúvidas sobre a sua escolaridade, em primeiro plano devido à possibilidade destes documentos terem sido assinados por um terceiro da confiança do candidato” (fl. 97);

c) a norma constitucional não pode ser objeto de interpretação extensiva.

Ao fim, pugnaram por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 14.10.2016.

De início, deixo de aplicar a Súmula 11/TSE. Conquanto os agravantes não tenham impugnado o registro, o caso cuida de matéria constitucional.

Consoante o art. 14, § 4º, da CF/88, “são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”.

A interpretação do conceito de analfabetismo deve ser a que melhor privilegia o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular, de modo a se interferir o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva.

Nesse sentido, confira-se o *leading case* desta Corte Superior para as Eleições 2016:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E I), DA CIDADANIA (ART. 1º, II) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III). GRUPOS

MINORITÁRIOS. LEGITIMIDADE. PARTICIPAÇÃO NA VIDA
POLÍTICA. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA.
DESPROVIMENTO.

[...]

O Analfabetismo à Luz de Princípios Constitucionais e do Direito das
Minorias de Participar da Vida Política

[...]

6. A interpretação do conceito de analfabetismo deve ser a que melhor privilegia o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular, de modo a se interferir o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva.

7. A leitura de referido preceito não pode ocorrer de forma dissociada do cenário social e político de nosso País, indeferindo-se, indistintamente, todo e qualquer registro de candidatura que em tese se enquadre nessa hipótese, sob pena de incompatibilidade de ordem absoluta com o quadro valorativo principiológico que orienta o texto da Constituição Federal de 1988.

8. A cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem princípios fundamentais da República Federativa do Brasil – art. 1º, II e III, da CF/88 – e devem compreender, como uma de suas acepções, inserção plena na vida política.

9. O princípio da isonomia (art. 5º, caput e I) materializa direito fundamental de tratamento distinto aos desiguais, na medida de sua distinção, visando atingir status de igualdade substancial e efetiva entre todos.

10. Os grupos minoritários existentes em nosso País, que ainda são, de forma sistêmica e contínua, excluídos dos mais diversos setores – com destaque para negros, índios, portadores de necessidades especiais e mulheres (estas, embora maioria em sentido populacional, não o são no aspecto político) – não podem ser alijados do cotidiano político brasileiro com base em justificativa genérica e linear de analfabetismo.

11. Cabe à Justiça Eleitoral, como instituição imprescindível ao regime democrático, protagonismo na mudança desse quadro, em que as minorias possuem representatividade quase nula, eliminando quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

12. No ponto, registrem-se julgamentos recentes em que esta Corte vem atuando com rigor para modificar esse cenário: REspe 243-42/PI (combate à fraude em cota de gênero em candidaturas) e REspe 123-67/RS (garantia de espaço às mulheres na propaganda partidária).

12. No tocante, de modo específico, à causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88, seu exame em conjunto com os valores constitucionais acima retratados levam a concluir que analfabetismo de natureza educacional não pode e nem deve, em nenhuma hipótese, significar analfabetismo para vida

política, sob pena de nova exclusão das minorias – desta vez do direito ao exercício do *jus honorum*. [...]

(REspe 89-41/PI, de minha relatoria, julgado na sessão de 27.9.2016) (sem destaques no original)

Na espécie, o candidato, que cursou a primeira série do ensino fundamental, trouxe aos autos pedido de registro, declaração de bens e procuração devidamente assinados, o que afasta suposto analfabetismo.

Ademais, no que concerne especificamente à procuração, haveria incongruência em admitir-se como válida a assinatura do candidato – para prática de atos previstos no art. 105 do CPC/2015¹ – e, ao mesmo tempo, assentar-se que ele não consegue expressar sua vontade.

Por fim, eventual fraude na assinatura de instrumento procuratório não pode ser apreciada nesta instância, seja por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF) ou por impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto



¹ Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 268-10.2016.6.05.0046/BA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Comissão Provisória do Partido Social Democrático no Município de Jacobina (Advogados: Fernando Santos Vieira – OAB: 30359/BA e outros). Agravante: Cristiano Santos de Santana (Advogados: Fernando Santos Vieira – OAB: 30359/BA e outros). Agravado: Ailton Mendes de Jesus (Advogados: Tissiane Teixeira Reis – OAB: 47276/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.11.2016.